



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – Centro – Lagoa D'anta

CNPJ/MF nº 08.142887/0001-64

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 261, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO
CARENTE DO MUNICÍPIO DE LAGOA
D'ANTA/RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN,
JOÃO PAULO GUEDES LOPES**, no uso de suas atribuições constitucionais e
legais, que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Social ao Cidadão Carente do Município de Lagoa D'anta/RN, que será

implementado e executado nos termos da presente Lei, mediante a concessão de benefícios eventuais.

Art. 2º - A concessão de doações por meio do Programa Municipal de Assistência Social ao Cidadão Carente do Município de Lagoa D'anta/RN, ficará condicionada a prévio cadastramento a ser realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme formulários constantes dos anexos I, II e III, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social providenciar o levantamento cadastral das pessoas carentes, para fins de recebimento das doações previstas na presente Lei, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I – Preenchimento de formulário de requerimento para atendimento de necessidade social de pessoa física, constante do Anexo I, desta Lei;

II – Para fins de recebimento das doações de que trata a presente Lei é obrigatório que o pleiteante se submeta a prévio cadastramento socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se cidadão carente, aquele cuja renda familiar per capita seja de, no máximo, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 5º - Considera-se família, para os efeitos desta Lei, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 6º - Os benefícios eventuais de que trata a presente Lei serão concedidos após prévio procedimento administrativo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do seu deferimento.

CAPÍTULO II

DOAÇÃO DE ALIMENTOS E GÁS DE COZINHA



Art. 7º - Fica autorizada a doação de alimentos perecíveis e não-perecíveis e/ou gás de cozinha ao cidadão que se enquadre nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei, desde que não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência.

Artigo 8º - As doações de que trata o artigo anterior serão efetuadas no valor máximo de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

CAPÍTULO III

DOAÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS

Art. 9º - Fica autorizada a doação de urnas funerárias, desde que o beneficiário se enquadre nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei, devendo a comprovação do óbito se dar mediante documento próprio firmado por médico devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

DOAÇÃO DE APARELHOS E PRÓTESES

Art. 10 - Fica autorizada a doação de aparelho destinado ao cidadão portador de necessidade especial que atenda as seguintes exigências:

I – apresentação de atestado médico, firmado por médico da rede pública de saúde, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, que comprove a deficiência física ou sensorial;

II – apresentação de laudo médico emitido por profissional vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, indicando o aparelho ou equipamento



adequado que vise sanar de forma permanente ou temporária a necessidade especial;

Art. 11 - Entende-se por aparelhos destinados a suprir as necessidades especiais, para fins desta Lei, todos os equipamentos destinados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: prótese, óculos, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos, colchões ortopédicos especiais, fraudas geriátricas e outros do gênero.

CAPÍTULO V

DOAÇÃO DE BILHETES DE TRANSPORTE

Art. 12 - Fica autorizada a doação de bilhetes de transportes, para fins especificamente de viagens destinadas a realização de tratamento de saúde e/ou procura de emprego em outra cidade ou Estado da Federação, devendo o interessado fazer prova das seguintes condições:

I – portar relatório médico da rede municipal de Saúde justificando a transferência por insuficiência técnica ou material;

II – portar laudo emitido por profissional vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, justificando o tratamento fora de domicílio, contendo:

- a) O diagnóstico;
- b) O meio de transporte recomendado;
- c) Se o paciente for criança ou adolescente, justificar a ida do acompanhante.

Parágrafo Único: Para o caso do interessado que deseje obter emprego em outra Cidade ou Estado da Federação, deverá provar que está desempregado.



CAPÍTULO VI

DOAÇÃO DE ENXOVAIS

Art. 13 - Fica autorizada a doação de enxoval para recém-nascidos, desde que o beneficiário se enquadre nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei, comprovado o acompanhamento da gestação através da apresentação do cartão de pré-natal, a entrega será efetuada na 36ª semana de gestão. (antes do nascimento).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

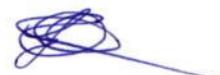
Art. 14 – O Município de Lagoa D'anta/RN, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, manterá arquivo onde ficarão registrados os requerimentos e processos de concessão de doações de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – São consideradas doações indevidas, para fins desta lei, aquelas feitas sem a observância das condições e requisitos contidos nas disposições desta Lei, tais como:

- I – repetição de doações para o mesmo destinatário, em casos não permitidos;
- II – a inexistência da situação de fato que, acaso existente, justificasse a doação.

Art. 15 – A concessão de ajuda poderá ser interrompida a qualquer tempo, no caso de o beneficiário ou a beneficiária ter prestado declaração falsa ou ter usado qualquer outro meio ilícito para a obtenção do benefício.

Art. 16 - A doação indevida, se comprovada, acarreta a imediata exclusão do requerente do Programa Municipal de Assistência Social ao Cidadão Carente do Município de Lagoa D'anta/RN.



Art. 17 – Em casos especiais, a Secretaria Municipal de Assistência Social, embasada em justificativa que comprove a necessidade e a extrema urgência, mediante prévio relatório social a ser elaborado pela respectiva equipe, poderá proceder às doações previstas na presente Lei, com dispensa das formalidades legais e em casos de pessoas que, em primeira análise, não se enquadrem nos requisitos legais.

Art. 18 – É vedada a concessão de doação, por meio do Programa Municipal de Assistência Social ao Cidadão Carente do Município de Lagoa D'anta/RN, a mais de um cidadão integrante do mesmo grupo familiar.

Art. 19 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Os recursos para cobrir as despesas previstas nesta Lei serão levados à conta das dotações orçamentárias específicas e pertinentes.

Art. 21 – Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais 162/2002 e 205/2009.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta/RN, Gabinete do Prefeito, em 30 de Outubro de 2013.


JOÃO PAULO GUEDES LOPES
-PREFEITO MUNICIPAL-